



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Art. 2. O Ministro dos Transportes e Comunicações aprovará o Regulamento Interno da Escola Nacional de Aeronáutica no prazo de 90 dias após a publicação do presente Decreto.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 11/80, de 19 de Novembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Agosto de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 37/2006:

Aprova o Estatuto Orgânico da Escola Nacional de Aeronáutica e revoga o Decreto n.º 11/80, de 19 de Novembro.

Decreto n.º 38/2006:

Aprova o Regulamento que estabelece as normas jurídicas aplicáveis ao cidadão estrangeiro, relativas à entrada, permanência e saída do país.

Decreto n.º 39/2006:

Aprova o Regulamento sobre a Qualidade das Águas Engarrafadas Destinadas ao Consumo Humano.

Decreto n.º 40/2006:

Aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Nacional da Função Pública.

Decreto n.º 41/2006:

Adopta mecanismos mais expeditos para a publicação de actos sociais pela Imprensa Nacional de Moçambique.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 37/2006

de 27 de Setembro

Havendo necessidade de reajustar a estrutura orgânica da Escola Nacional de Aeronáutica, e usando da competência atribuída pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico da Escola Nacional de Aeronáutica, anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Estatuto Orgânico da Escola Nacional de Aeronáutica

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza

1. A Escola Nacional de Aeronáutica, abreviadamente designada por ENA, é uma instituição pública de formação técnico-profissional, tutelada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. A ENA goza de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

ARTIGO 2

(Sede e delegações)

A ENA tem a sua sede em Maputo, podendo criar delegações em qualquer parte do território nacional, por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvidos os Ministros das Finanças e da Educação e Cultura.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições da Escola Nacional de Aeronáutica:

- A formação de técnicos aeronáuticos e outras áreas afins;
- A investigação nos domínios da ciência aeronáutica e da aviação civil.

ARTIGO 4

(Competências)

1. São competências da Escola Nacional de Aeronáutica:

- Formar profissionais com qualificações técnicas e científicas em ciências aeronáuticas segundo os padrões de conhecimento reconhecidos;

2. O cidadão nacional ou estrangeiro que crie condições para entrada ou permanência de cidadão estrangeiro em território nacional e que não possua documentação legal e completa, fica obrigado a suportar as despesas do retorno, incluindo alimentação, alojamento e assistência que se repute necessária, do cidadão estrangeiro clandestino.

ARTIGO 44

Transportadores de estrangeiros ilegais

1. O transportador que proceda ao transporte de cidadão estrangeiro que não possua documentação legal e completa, necessária à formalização de entrada no país, para além da pena, constante no artigo 46 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, fica obrigado a garantir o seu retorno, no mais curto espaço de tempo possível, para o ponto de onde começou a utilizar o meio de transporte, ou, em caso de impossibilidade, para o país onde foi emitido o respectivo documento de viagem ou para qualquer outro local onde a sua admissão seja garantida.

2. Enquanto não ocorrer o reembarque, o transportador fica sujeito ao pagamento de despesas de alimentação, alojamento e assistência que se repute necessária.

ARTIGO 45

Multas

1. O cidadão estrangeiro com residência precária que não renovar a sua autorização, poderá fazê-lo mediante o pagamento de multa diária de 100,00MTn (cem meticais).

2. O cidadão estrangeiro que tiver a autorização de residência temporária ou permanente caducada, poderá renová-la mediante multa diária de 100,00MTn (cem meticais), acrescido de adicionais.

3. O cidadão estrangeiro que permanecer no território nacional sem autorização de residência será punido com pena de multa diária de 1.000,00MTn (mil meticais e zero centavos).

4. Quando o infractor for interpelado no acto de saída no Posto Fronteiriço, a multa prevista no número 3 deste artigo, será agravada em 50 por cento.

5. A aplicação das multas pelas infracções previstas na Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, é da competência dos Serviços de Migração.

6. Provando-se que o incumprimento das obrigações migratórias, resulta de justo impedimento, poderá o Director dos Serviços de Migração relevar as penas de multa.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 46

Passaporte a favor do cidadão estrangeiro

1. Compete ao Ministro do Interior autorizar passaporte ou documento equiparado ao cidadão estrangeiro, nos termos do artigo 52, alínea b) da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

2. Os documentos referidos no número anterior não conferem ao titular a nacionalidade moçambicana.

ARTIGO 47

Documento de viagem para refugiados

A emissão de documento de viagem para refugiados, é precedida de entrevista e análise do mérito do pedido de estatuto de refugiado, pela Comissão Consultiva para os Refugiados.

ARTIGO 48

Pagamento e recibos

1. Os documentos previstos no artigo 8 do presente Regulamento, são requeridos e pagas as respectivas taxas contra a entrega do recibo ao requerente.

2. O indeferimento dos pedidos feitos aos Serviços de Migração, não confere ao peticionário o direito à restituição da importância paga.

ARTIGO 49

Utilidade dos documentos migratórios

Os documentos concedidos pelos Serviços de Migração, conforme os casos, habilitam ao seu titular a entrada, permanência, saída e identificação em Moçambique, devendo ser exibidos perante quaisquer autoridades que os solicitarem.

ARTIGO 50

Perda e má conservação dos documentos

O cidadão estrangeiro, que por negligência, deixar extraviar ou por má conservação de documentos de migração de que resulta danificação total ou parcial dos mesmos, assim como a supressão de elementos e dados de referencia nele contidos, poderá adquirir outros, passados em segunda via, mediante o pagamento do dobro da taxa devida para a obtenção dos mesmos.

Decreto n.º 39/2006

de 27 de Setembro

Com o objectivo de dar resposta à necessidade de fixar normas relativas à qualidade das águas engarrafadas, tais como, águas minerais, águas de nascentes e águas purificadas, bem como outras águas engarrafadas destinadas ao consumo humano, enunciando os requisitos higiénico-sanitários das empresas de exploração, a sua classificação, e as regras de rotulagem, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Sobre a Qualidade das Águas Engarrafadas Destinadas ao Consumo Humano em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor, noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Agosto de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Regulamento sobre a Qualidade das Águas Engarrafadas destinadas ao Consumo Humano

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO I

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. *Água destinada ao consumo humano* — Aquela que é no seu estado natural ou após tratamento, destinada a ser bebida,

à preparação e confecção de alimentos ou para outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição de água, em garrafas ou outros recipientes com ou sem fins comerciais.

2. *Qualidade de água para o consumo humano* – Característica dada pelo conjunto de valores de parâmetros microbiológicos e físico-químicos que permitem avaliar se a água é salubre e limpa.

3. *Potabilidade* – Característica atribuída a uma água potável

4. *Água potável* – Aquela que responde às exigências do Regulamento sobre a Qualidade da Água para o Consumo Humano.

5. *Águas engarrafadas* – Aquelas que são contidas em recipientes hermeticamente selados de várias formas, capacidades e composições destinadas ao consumo humano, e que se distinguem da água de beber comum pela sua pureza original e pelas suas características minerais, oligoelementos e/ou outros constituintes.

6. *Água potável de Mesa* – Aquela que provém de uma fonte natural ou de fontes artificialmente captadas, preenchendo uma composição normal e condições de potabilidade, sujeita ou não a um tratamento ou adição de sais minerais em substituição ou enriquecimento dos inicialmente existentes.

7. *Água de Mesa Mineralizada* – Aquela que é preparada com a adição de minerais segundo o disposto na Norma Geral de CODEX para aditivos alimentares – (CODEX STAN 192-1995, Rev. 1-1997).

8. *Água Mineral* – Aquela de origem subterrânea, proveniente de aquíferos cativos, brotando através de nascente ou emergências naturais e artificialmente captada, que possua propriedades físico-químicas distintas das águas provenientes do sistema de abastecimento de água, contendo minerais ou outros elementos químicos em proporções relativamente constantes sem, contudo, sofrer nenhum tratamento nem adição de minerais de modo a manter a sua composição química original.

9. *Água Purificada*:

a) Aquela que é sujeita a um tratamento por destilação, deionização, osmose reverso ou adição de sais minerais de uso permitido em substituição ou enriquecimento inicialmente existentes;

b) Aquela que é gaseificada com dióxido de carbono de padrão alimentício e sujeita a designações de acordo com o Anexo II do presente Regulamento.

10. *Água Esterilizada* – Aquela que foi substancialmente alterada através de um processo de esterilização.

11. *Águas preparadas/de consumo* – Aquelas que foram substancialmente alteradas, fazendo com que a sua composição já não seja a da sua origem (águas aromatizadas e/ou com adição de sabores e aditivos).

12. *Águas Aromatizadas* – Aquelas que contêm flavorizantes ou aromatizantes ou outras substâncias dissolvidas que alteram o seu gosto ou lhe conferem valor terapêutico. As águas Aromatizadas podem ser efervescentes ou conter sais e gases dissolvidos.

13. *Água Artesiana* – Aquela que provém de um poço ou furo que aproveita um aquífero fechado, no qual o nível da água permanece superior ao nível superior do aquífero.

14. *Água do Poço* – Aquela que brota de uma abertura ou de uma perfuração num terreno para aproveitar a água dum aquífero.

15. *Água de Nascente* – Aquela que é subterrânea, considerada bacteriologicamente própria, com características físico-químicas que a tornam adequada para o consumo humano, no seu estado natural.

16. *Aquífero* – Qualquer massa permeável de rochas que contenha água naturalmente.

17. *Flora Normal* – É a flora bacteriana sensivelmente constante, verificada à saída da captação, antes de qualquer manipulação, cuja composição qualitativa e quantitativa, tomada em consideração a forma como essa água foi identificada, seja controlada por análises laboratoriais periódicas.

18. *Inspecção sanitária* – Acções permanentes e sistemáticas de fiscalização realizadas pelos serviços de saúde nas empresas/indústrias de exploração, engarrafamento e comercialização de águas, com vista a certificar se a qualidade de água confere com os requisitos estabelecidos por este Regulamento.

19. *Auditoria Sanitária* – exame sistemático e independente conduzido pela entidade sanitária competente, por iniciativa desta ou a pedido do interessado, para determinar se as condições higiénico-sanitárias das empresas de produção das águas engarrafadas, incluindo os sistemas de processamento, engarrafamento, transporte e comercialização; bem como os respectivos produtos estão em conformidade com o definido pelo presente Regulamento.

20. *Entidade Competente* – Aquela que por lei tem competência de autorizar, fiscalizar e velar pela observância dos requisitos de qualidade da água que é fornecida ao público através das inspecções sanitárias, diagnósticos laboratoriais e monitorização de riscos.

21. *Entidades gestoras de águas* – O Ministério das Obras Públicas e Habitação e o Ministério dos Recursos Minerais.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento de normas de qualidade higiénico-sanitárias a que devem estar sujeitas as águas engarrafadas.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento estabelece as normas gerais higiénico-sanitárias a que devem estar sujeitas as águas engarrafadas destinadas ao consumo humano, bem como as modalidades de verificação do cumprimento dessas normas, nomeadamente no que se refere à exploração, acondicionamento, transporte e comercialização.

2. Integram o grupo das águas engarrafadas, nos termos do presente Regulamento, as águas minerais naturais, águas de nascentes, águas de fontes subterrâneas e de outras fontes desde que se destinem ao engarrafamento para o consumo humano.

3. O presente Regulamento aplica-se igualmente às águas engarrafadas importadas.

4. Excluem-se do presente Regulamento:

a) As águas engarrafadas que são exclusivamente utilizadas para fins curativos e medicinais;

b) As águas distribuídas pelos sistemas de abastecimento públicos, destinadas ao consumo humano que são abrangidas por legislação específica.

5. O disposto no presente Regulamento não prejudica a aplicação de regras que consagrem regimes especiais mais exigentes em matéria de qualidade de águas engarrafadas.

CAPÍTULO II

Classificação das águas engarrafadas

ARTIGO 4

Classificação quanto à composição química

Para efeitos do presente Regulamento e quanto à composição química, as águas engarrafadas destinadas ao consumo humano classificam-se em:

- a) *Oligomineral*: As águas com teor em sais minerais, calculado como resíduo fixo, inferior a 500 mg/l;
- b) *Radíferas*: As que contenham substâncias radiotivas que lhes atribuam radioatividade permanente;
- c) *Alcalina Bicarbonatada*: As que contenham bicarbonato de sódio a 0,200g/l;
- d) *Alcalino Terrosas*: As que contenham alcalinos terrosos a 0,120g/l;
- e) *Alcalino Terrosas Cálcicas*: As que contenham cálcio sob a forma de bicarbonato de cálcio a 0,048g/l;
- f) *Alcalino Terrosas Magnesianas*: As que contenham magnésio sob a forma de bicarbonato de magnésio a 0,030g/l;
- g) *Sulfatadas*: As que contenham sulfato de Na ou K ou Mg a 0,100g/l;
- h) *Sulfurosas*: As que contenham sulfato a 0,001g/l;
- i) *Nitradas*: As que contenham Nitrato de origem mineral a 0,100g/l;
- j) *Cloratadas*: As que contenham cloreto de sódio a 0,500g/l;
- k) *Ferruginosas*: As que contenham ferro a 0,500g/l;
- l) *Radioativas*: As que contenham radônio em dissolução;
- m) *Toriativas*: As que contenham torônio a 2 unidades Mache/l;
- n) *Carbogasosas*: As que contenham gás carbónico livre dissolvido a 0,200ml/l;
- o) *Elemento Predominante*: Elemento ou substância rara ou dignos de nota.

ARTIGO 5

Classificação quanto à fonte

Para efeitos do presente Regulamento e quanto à fonte, as águas engarrafadas destinadas ao consumo humano classificam-se em:

- a) Água Mineral;
- b) Água de Nascente;
- c) Água Artesiana;
- d) Água do Poço.

ARTIGO 6

Classificação quanto ao tratamento

Para efeitos do presente Regulamento e ao tratamento, as águas engarrafadas destinadas ao consumo humano classificam-se em:

- a) Água Potável de Mesa;
- b) Água de Mesa Mineralizada;
- c) Água Purificada;
- d) Água Esterilizada;
- e) Águas preparadas para o consumo;
- f) Águas Aromatizadas.

CAPÍTULO III

Implementação e competências

ARTIGO 7

Competências

1. O Ministério da Saúde, através dos seus órgãos centrais e provinciais, é a autoridade competente para controlar a aplicação das disposições do presente Regulamento, assegurando que a água destinada ao consumo humano satisfaça as exigências de qualidade fixadas.

2. No âmbito do disposto no número anterior, compete, nomeadamente, ao Ministério da Saúde:

- a) Exercer a actividade de inspecção sanitária periódica às empresas de exploração e engarrafamento de águas.
- b) Avaliar periodicamente a qualidade das águas engarrafadas em conformidade com o pressuposto por neste Regulamento;
- c) Emitir pareceres técnico-sanitários para o licenciamento das empresas de exploração e engarrafamento de água destinada ao consumo humano;
- d) Avaliar e emitir o certificado de aprovação dos rótulos que identifiquem as águas engarrafadas como tal, nos termos do presente Regulamento;
- e) Definir orientações técnicas e medidas de precaução a serem consideradas em situações particulares ou de emergência, pelas empresas de exploração e engarrafamento de águas para o consumo humano;
- f) Formular recomendações a serem seguidas sempre que na sua actividade inspectiva, ou de controlo de qualidade, se detectem irregularidades sanitárias que ponham em risco a Saúde Pública;
- g) Colaborar com outras entidades na adopção de especificações citadas no presente Regulamento.

3. Sempre que a entidade competente no âmbito do cumprimento das suas obrigações, tiver razões definidas para considerar que a água engarrafada destinada ao consumo humano não preenche o disposto no presente Regulamento ou representa um perigo para a saúde pública, ainda que circule livremente em outros países, poderá suspender ou limitar provisoriamente a circulação do produto, disso informando de imediato a outras entidades de tutela, indicando os motivos da sua decisão e, fornecendo os elementos pertinentes ligados ao reconhecimento e identificação da água, se for caso disso, e os resultados das análises periódicas laboratoriais, quando solicitados.

ARTIGO 8

Identificação e reconhecimento

1. A identificação das águas engarrafadas destinadas ao consumo humano, quando exploradas em território nacional, deve obedecer ao disposto no artigo 4 do presente Regulamento.

2. Para serem consideradas como tal, em território nacional, as águas engarrafadas importadas devem ser reconhecidas pelo Ministério da Saúde, mediante a apresentação de um certificado atribuído pela entidade competente do país de origem, que confirma que a água se encontra em conformidade com o disposto no artigo 4 do presente Regulamento, podendo ainda ser submetida ao controlo de qualidade.

3. O certificado referido no número anterior é específico para o tipo de água engarrafada que está a ser importada, e só para o lote para o qual foi emitido, e a sua validade não deverá ser superior a 5 anos, findos os quais deverá ser renovado e submetido a aprovação pela entidade competente.

4. Os procedimentos técnicos para a identificação dos diferentes tipos de água engarrafada, conforme referido nos números anteriores, serão definidos por diploma ministerial conjunto do Ministro da Saúde, Ministro dos Recursos Minerais e Ministro das Obras Públicas e Habitação.

CAPÍTULO IV

Requisitos

ARTIGO 9

Requisitos para o início de exploração das águas engarrafadas

1. Qualquer empresa, entidade colectiva ou singular, pública ou privada, que pretenda exercer a actividade de exploração de águas engarrafadas carece de um parecer sanitário vinculativo a ser emitido pelo Ministério da Saúde.
2. O pedido de instalação de estabelecimento de engarrafamento de água para o consumo humano será feito através de requerimento para a autoridade competente.
3. Do requerimento referido no número anterior deverá constar o seguinte:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Descrição e localização da empresa;
 - c) Apresentação em memória descritiva do tipo de fonte, sua localização, processo de tratamento a que a água é submetida e os procedimentos adoptados, com vista a assegurar a qualidade do produto e a sanidade do pessoal afecto a esta actividade;
 - d) Apresentação do estudo do impacto ambiental aprovado;
 - e) Descrição dos materiais e equipamentos que serão usados na captação, condução de adução e os reservatórios de águas;
 - f) Descrição dos materiais e produtos químicos que serão usados no enriquecimento ou modificação da composição química original da água engarrafada, caso as mesmas recebam algum tratamento;
 - g) Descrição das condições de exploração e em especial das instalações de lavagem, desinfecção e de engarrafamento destas águas.
 - h) Descrição das condições de transporte e de acondicionamento.
4. A empresa que exerça a actividade de exploração das águas engarrafadas deve dispor de um laboratório de controlo de qualidade.
5. O prazo máximo para a análise dos documentos e emissão do parecer sanitário por parte da entidade competente não deverá exceder os 15 dias úteis, contados a partir da data da entrada do pedido, salvo quando haja motivo que justifique o seu prolongamento.
6. Se durante a actividade de exploração se verificar que a água destinada ao engarrafamento para o consumo humano está poluída e apresenta alterações na sua composição físico-química original e/ou contaminação bacteriológica, a entidade que explora a água deve suspender imediatamente todas as operações, em especial a operação de engarrafamento, até que as causas da poluição e/ou alteração sejam eliminadas e que a potabilidade da água seja confirmada pela entidade competente.
7. Estão também abrangidos pelos requisitos fixados pelo Regulamento de Higiene de Alimentos em vigor.

CAPÍTULO V

Qualidade das águas engarrafadas

ARTIGO 10

Parâmetros de qualidade

1. Toda a água engarrafada destinada ao consumo humano deve ser potável.
2. Para avaliar a qualidade da mesma aplicar-se-ão, como critérios, as características microbiológicas e organolépticas citadas pelos artigos 11 e 12 e as características adicionais descritas no Anexo 1 do presente Regulamento.

ARTIGO 11

Características microbiológicas

1. Toda a água engarrafada e que se destine ao consumo humano deve apresentar-se, quer na captação quer na comercialização, isentas de:
 - a) Parasitas e microorganismos patogénicos;
 - b) *Escherichia coli* e outros coliformes e de *streptococcus fecais*, em 250 ml de amostra de água analisada;
 - c) Anaeróbios esporulados, sulfito-reductores, em 50 ml de amostra analisada;
 - d) *Pseudomonas aeruginosa*, em 250 ml de amostra analisada;
 - e) *Legionella pneumophila* em 1 litro de amostra analisada.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, bem como das condições de exploração previstas no artigo 7 do presente Regulamento, durante a fase de comercialização, o teor total de microorganismos observáveis nas águas engarrafadas apenas pode resultar da multiplicação da flora normal proveniente do ponto de saída do terreno no qual flui a água subterrânea ou a partir de perfurações.

ARTIGO 12

Características organolépticas

Todas as águas engarrafadas destinadas ao consumo humano devem apresentar-se do ponto de vista organoléptico, sem cheiro, cor ou sabor, à excepção daquelas que recebam um tratamento adicional específico conforme o citado no Anexo II do presente Regulamento.

ARTIGO 13

Tratamento

1. As águas engarrafadas destinadas ao consumo humano devem ser potáveis a partir do ponto de captação.
2. Proíbem-se assim em especial, todos os tratamentos de desinfecção, qualquer que seja o método, e adição de elementos anti-bacterianos ou qualquer outro tratamento que visa alterar a flora normal das águas abrangidas pelo presente Regulamento, à excepção do processo referido no artigo 12 citando o Anexo II do presente Regulamento.

ARTIGO 14

Acondicionamento

1. As águas abrangidas pelo presente Regulamento devem ser devidamente acondicionadas e só podem ser transportadas e comercializadas quando devidamente pré-embaladas.
2. Os recipientes utilizados para o acondicionamento das mesmas devem ser de um sistema de fecho, concebido de forma que não ocorra qualquer possibilidade de contaminação ou falsificação.

3. Os recipientes destinados a conter as águas engarrafadas devem ser de material adequado, e serem transparentes, limpos, e assépticos, de modo a evitar que haja alteração das suas características microbiológicas e químicas.

CAPÍTULO VI

Identificação das águas engarrafadas

ARTIGO 15

Rotulagem

1. A rotulagem das águas engarrafadas destinadas ao consumo humano está sujeita à legislação geral sobre a rotulagem dos géneros alimentícios.

2. Consoante os casos, as águas engarrafadas terão a designação conforme o estabelecido no presente Regulamento.

3. Quando uma água engarrafada tiver sido submetida a algum tratamento ou adição de sais minerais, em substituição ou enriquecimento dos inicialmente existentes, será classificada, consoante os casos, como o estipulado no Anexo II do presente Regulamento.

4. A rotulagem de todas as águas engarrafadas citadas à margem deste Regulamento deve ainda incluir as seguintes menções obrigatórias:

- a) Nome da fonte;
- b) Local da exploração;
- c) Natureza da água;
- d) Volume do conteúdo;
- e) A composição analítica da água que enumera os seus componentes característicos e classificação;
- f) Informação sobre o tratamento;
- g) Data de enchimento/ engarrafamento;
- h) Número do lote;
- i) Data de validade mínima ou "consumir antes de;"
- j) Método de conservação.

ARTIGO 16

Proibições

1. É proibida a comercialização sob várias designações comerciais de uma água engarrafada proveniente da mesma fonte de captação.

2. É proibido, tanto nas embalagens ou nos rótulos, como na publicidade sob qualquer forma, o uso de indicações, denominações, marcas de fabrico ou de comércio, imagens ou outros sinais, figurativos, a não ser que sugiram uma característica que esta não possui, nomeadamente, a origem, a data da autorização da exploração, os resultados das análises ou quaisquer referências análogas às garantias de autenticidade.

3. São proibidas quaisquer indicações que atribuam a uma água engarrafada propriedades de prevenção, de tratamento ou de cura de doença humana, designadamente as menções "medicinal" e "minerero-medicinal".

4. É proibida a citação do nome do Laboratório Nacional de Higiene de Águas e Alimentos (LNHAA) nos rótulos sem a devida autorização.

CAPÍTULO VII

Inspecção

ARTIGO 17

Inspecção sanitária

1. Compete às entidades de Saúde coordenar as acções de vigilância sanitária que incluem:

- a) A realização de análises e outras acções, quando necessário, para avaliação da qualidade da água para o consumo humano;
- b) A avaliação do risco para a saúde pública da qualidade de água engarrafada destinada ao consumo humano.

2. Quando se verificar que a qualidade da água engarrafada é susceptível de pôr em risco a saúde humana, as entidades de saúde informarão as entidades gestoras das medidas que têm de ser adoptadas para minimizar tais efeitos, podendo ainda determinar a suspensão da produção e distribuição da água enquanto persistirem os factores de risco.

ARTIGO 18

Sanções

1. A realização de qualquer actividade regulada nos termos do presente Regulamento sem a observância das disposições por este estatuídas, implicará a aplicação das seguintes sanções:

- a) Multa nos termos da legislação aplicável para casos análogos;
- b) Suspensão temporária ou definitiva da actividade de exploração;
- c) Encerramento definitivo da actividade.

2. O disposto no número anterior será aplicado sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal a que houver lugar.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 19

Taxas

1. A prestação de serviços no âmbito da auditoria sanitária, controlo de qualidade, certificação e análises laboratoriais implicarão, como contrapartida, o pagamento de uma taxa a ser estabelecida por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e das Finanças, sob proposta do Ministério da Saúde.

2. Exceptuam-se do disposto no número 1 do presente artigo, os serviços considerados de rotina ou realizados por iniciativa da entidade competente no âmbito das suas obrigações.

ARTIGO 20

Actualização das taxas

Os valores das taxas referidas no artigo anterior serão actualizados por diploma conjunto dos Ministros da Finanças e da Saúde.

Anexo I — Características das águas engarrafadas destinadas ao consumo humano

A — Características

1. As características das águas engarrafadas destinadas ao consumo humano devem ser avaliadas:

- a) Sob ponto de vista
- 1) Geológico e hidrogeológico;
 - 2) Físico, químico e físico-químico;
 - 3) Microbiológico;
 - 4) Se necessário, farmacológico, fisiológico e clínico.

b) De acordo com os critérios enumerados na parte B;

c) De acordo com os métodos cientificamente aceites pela entidade competente.

2. A composição, a temperatura e as outras características essenciais das águas engarrafadas devem permanecer estáveis dentro do grupo de flutuações naturais, e em especial não devem ser alteradas por eventuais variáveis de caudal.

B. Prescrições e critérios para a aplicação da definição

1— Nas prescrições aplicáveis aos exames geológicos e hidrogeológicos devem ser exigidas, nomeadamente:

- 1.1. A situação exacta da captação com a indicação da sua altitude numa carta a uma escala não superior a 1000;
- 1.2. Um relatório geológico permenorizado da origem e da natureza dos terrenos;
- 1.3. A estratigrafia do aquífero;
- 1.4. A descrição do procedimento de captação;
- 1.5. A determinação do perímetro ou de outras medidas de protecção do aquífero, da captação e das medidas contra a poluição.

2 — Prescrições aplicáveis aos exames físicos, químicos e físico-químicos incluem a determinação:

- 2.1. Do caudal de captação;
- 2.2. Da temperatura da água a saída da captação e da temperatura ambiente;

2.3. Das relações existentes entre a natureza dos terrenos (solos) e a natureza e o tipo de mineralização;

2.4. Dos resíduos secos a 180°C e 260°C;

2.5. Da condutividade ou da resistência eléctrica, devendo a temperatura de medição ser especificada;

2.6. Da concentração de iões hidrogénio (pH);

2.7. Dos aniões e catiões;

2.8. Dos elementos não ionizados;

2.9. Dos oligoelementos;

2.10. Da radioactividade a saída da captação;

2.11. Se for caso disso, das proporções relativas em isótopos dos elementos constitutivos da água, oxigénio e hidrogénio;

2.12. Da toxicidade de certos elementos constitutivos da água, tendo em conta os elementos fixados a este respeito para cada um deles.

3 — Os critérios aplicáveis aos exames microbiológicos a saída da nascente devem incluir, nomeadamente:

3.1 — A demonstração da ausência de parasitas e de microorganismos patogénicos;

3.2. A determinação quantitativa dos microorganismos latentes indicadores de contaminação fecal, como:

a) Ausência de *Escherichia coli* e de outros coliformes em 250 ml a 37 e 44,5°C;

b) Ausência de estreptococcus fecais em 250 ml;

c) Ausência de anaeróbios esporulados, sulfito-reductores em 50 ml;

d) Ausência de *Pseudomonas aeruginosa* em 250 ml.

3.3. A determinação do teor total em microorganismos latentes por mililitro de água:

a) De 20 a 22°C a 72 horas, em meio nutritivo sob a forma de gel; limite do teor total de microorganismos (0 - 100)

b) A 37°C a 24 horas, em meio nutritivo sob a forma de gel; limite do teor total de microorganismos (0 - 25).

Anexo II — Citações e critérios de identificação das águas engarrafadas submetidas ou não a adição de sais

Parte geral	CrITÉrios
Oligomineral ou pouco mineralizada	O teor em sais minerais, calculado como resíduo fixo, não é superior a 500 mg/l
Muito pouco mineralizada	O teor em sais minerais, calculado como resíduo fixo, não é superior a 50 mg/l
Rica em sais minerais	O teor em sais minerais, calculado como resíduo fixo, é superior a 1500 mg/l
Bicarbonatada	O teor em bicarbonato é superior a 600 mg/l
Sulfatada	O teor em sulfatos é superior a 200 mg/l
Cloretada	O teor em cloreto é superior a 200 mg/l
Cálcica	O teor em cálcio é superior a 150 mg/l
Magnésiana	O teor em magnésio é superior a 50 mg/l
Fluoretada ou contendo fluor	O teor flúor é superior a 1 mg/l
Ferruginosa ou contendo ferro	O teor em ferro bivalente (Fe ²⁺) é superior a 1 mg/l
Gasocarbónica	O teor em gás carbónico livre é superior a 250 mg/l
Sódica	O teor em sódio é superior a 200 mg/l
Convém para um regime pobre em sódio	O teor em sódio é inferior a 20 mg/l

Decreto n.º 40/2006

de 27 de Setembro

O Decreto Presidencial n.º 2/2006, de 7 de Julho, criou a Autoridade Nacional da Função Pública, definiu a sua missão e atribuições e para a mesma transferiu as competências anteriormente exercidas pelo Ministério que superintendia a Função Pública e pelo Conselho Nacional da Função Pública.

Tornando-se necessário estabelecer a estrutura orgânica e os mecanismos de funcionamento da Autoridade, sob proposta desta e ao abrigo do disposto no artigo 14 do Decreto Presidencial n.º 2/2006, conjugado com o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico da Autoridade Nacional da Função Pública, em anexo ao presente Decreto, do qual faz parte integrante.

Art. 2. A aprovação e as alterações dos quadros de pessoal são feitas por deliberação da Autoridade Nacional da Função Pública, sob proposta do dirigente do órgão central do aparelho de Estado, Governador Provincial ou Administrador Distrital, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Setembro de 2006.

Publique-se

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico da Autoridade Nacional da Função Pública

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Autoridade Nacional da Função Pública é o órgão do Estado, especializado e independente, no âmbito da gestão estratégica e fiscalização da Administração Pública e da Função Pública.

ARTIGO 2

(Composição)

1. A Autoridade Nacional da Função Pública é composta por um Presidente e quatro membros nomeados pelo Presidente da República.

2. Os membros da Autoridade designam-se por Conselheiros.

ARTIGO 3

(Missão)

A Autoridade Nacional da Função Pública tem por missão permanente:

- a) O fortalecimento e aprimoramento da administração pública, tornando-a progressivamente efectiva, eficaz e eficiente no quadro da governação e dos objectivos estratégicos do Estado moçambicano;